



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 006/2006.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a contribuição previdenciária dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas de todos os Poderes incluindo os Magistrados, os Membros do Ministério Público e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de janeiro de 2006.

Deputado Carão de Oliveira  
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº 4301
Recebido em 22/01/2006
Recebido por [Assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a contribuição previdenciária dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas de todos os Poderes, incluindo os Magistrados, os Membros do Ministério Público e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Em face do disposto no § 1º do artigo 149 da Constituição Federal e no *caput* do artigo 4º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, o percentual de contribuição social previdenciária de que trata o artigo 14 da Lei Complementar nº 28, de 10 de janeiro de 2000, passa a ser o fixado nesta Lei Complementar.

Art. 2º. A contribuição social dos servidores públicos ativos, titulares de cargos de provimento de caráter efetivo de todos os Poderes, inclusive os servidores das autarquias e fundações, os Magistrados, os Membros do Ministério Público e os Conselheiros do Tribunal de Contas é de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I – as diárias para viagens;
- II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III – a indenização de transporte;
- IV – o salário-família;
- V – o auxílio-alimentação;
- VI – o auxílio-creche;
- VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e
- IX – o abono de permanência de que tratam o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, o § 5º do artigo 2º e o § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2º. A contribuição previdenciária incidirá sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 3º. Os servidores inativos e os pensionistas do Estado, incluídos suas autarquias e fundações, os militares da reserva ou reformados, os Magistrados, os Membros do Ministério Público e os Conselheiros do Tribunal de Contas, em gozo de benefícios na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como os alcançados pelo disposto no seu artigo 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o artigo 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos na ativa, que incidirá apenas sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o limite máximo estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

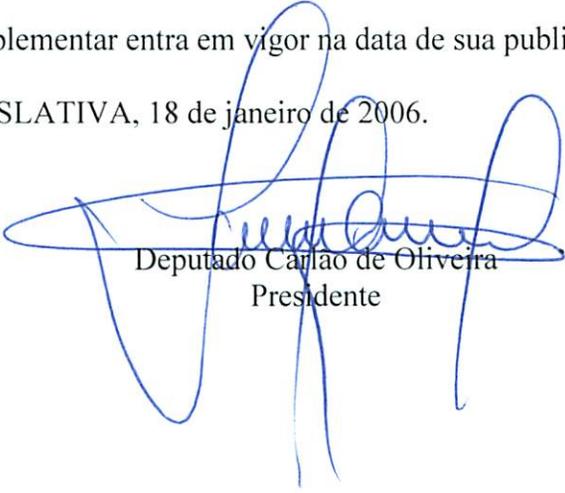
Art. 4º. A contribuição social mensal do Estado, através dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo o Ministério Público, o Tribunal de Contas e as autarquias e fundações públicas, de que trata o artigo 14 da Lei Complementar nº 228, de 2000, passa a ser igual a 11% (onze por cento) sobre o montante do valor pago aos servidores públicos, calculado na forma prevista no § 1º do artigo 2º desta Lei Complementar, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

Art. 5º. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea “a” do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, no § 5º do artigo 2º, ou no § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 6º. Os percentuais de contribuição mensal de que trata esta Lei Complementar serão devidos depois de decorridos 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de janeiro de 2006.



Deputado Carilao de Oliveira  
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 087 , DE 06 DE SETEMBRO DE 2005.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a contribuição previdenciária dos Servidores Públicos Ativos e Inativos de todos os Poderes, incluindo os Militares, os Magistrados, os Membros do Ministério Público e os Conselheiros do Tribunal de Contas e Pensionistas do Estado de Rondônia”.

A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, deu nova redação ao § 1º, do art. 149, da Constituição Federal, estabelecendo que “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefícios à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União, bem como aos seus inativos e pensionistas”. Segundo, disposto na Lei nº 10887, de 18 de junho de 2004, que “Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis n.ºs 9717, de 27 de novembro de 1988, 8213, de 24 de julho de 1991, 9532, de 10 de dezembro de 1997 e dá outras providências”, a alíquota de contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluindo suas autarquias e fundações, é de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição (vide art. 4º, § 1º).

Quanto a alíquota de contribuição previdenciária que vem sendo aplicada aos servidores públicos do Estado de Rondônia, a Lei Complementar nº 228, de 10 de janeiro de 2000, que “Dispõe sobre a criação do Sistema Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, Ativos e Inativos e dos Pensionistas do Estado de Rondônia e adota outras providências”, estabelecendo o percentual de 8% (oito por cento), incidente sobre os ganhos habituais do servidor efetivo.

Cumprе ressaltar que a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 128, limita a alíquota de contribuição previdenciária em até 10% (dez por cento), incidentes sobre os ganhos habituais dos servidores cíveis e militares ativos, a qualquer título. Portanto, juntamente com o presente Projeto de Lei Complementar está sendo encaminhado a esta Casa de Leis Projeto de Emenda Constitucional tendo em vista que a divergência entre a Constituição do Estado e a nova redação da Constituição Federal dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003. É imprescindível a adequação da Constituição do Estado à Federal, inclusive em obediência à hierarquia das normas aplicável ao modelo político-administrativo vigente.

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade de adequar o Sistema Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia as novas regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como a Lei nº 1717, de 1998, que “Regulamenta as normas gerais dos sistemas próprios de previdência social”.

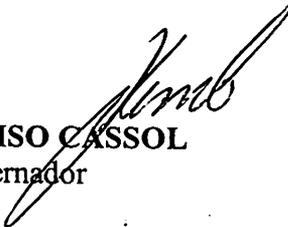
Por fim, ressaltamos que se o Sistema Previdenciários do Estado de Rondônia não se adequar às regras estabelecidas nas normas acima, o Ministério da Previdência Social poderá negar ao Estado de Rondônia o Certificado de Regularidade Previdenciária, o que o impediria de contratar com os organismos federais e internacionais, além de não receber transferências voluntárias da União.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PROTÓCOLO GAB. PRESIDÊNCIA  
RECEBIDO  
em 12 / 09 / 2005  
Mariane  
ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, anticipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 06 DE SETEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre a contribuição previdenciária dos Servidores Públicos Ativos e Inativos de todos os Poderes, incluindo os Militares, os Magistrados, os Membros do Ministério Público e os Conselheiros do Tribunal de Contas e Pensionistas do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Até que se promova estudo atuarial e, em face do disposto no § 1º, do artigo 149 da Constituição da República, o percentual de contribuição mensal de que trata o artigo 14, da Lei Complementar nº 228, de 10 de janeiro de 2000, fixado pelo artigo 72 da mencionada Lei, passa a ser fixado em 11% (onze por cento).

§ 1º O percentual de que trata este artigo incidirá sobre a totalidade da remuneração dos servidores públicos ativos, titulares de cargos públicos de provimento de caráter efetivo de todos os Poderes, inclusive autarquias e fundações, dos militares da ativa, dos magistrados, dos membros do Ministério Público e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

§ 2º Os servidores inativos e os pensionistas do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, militares da reserva ou reformados, magistrados, membros do Ministério Público e Conselheiros do Tribunal de Contas, em gozo de benefícios na data de publicação da Emenda nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como alcançados pelo disposto no seu artigo 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o artigo 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos na ativa; que incidirá apenas sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o limite máximo estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 3º O limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, a partir 1º de maio 2004, é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), valor este que será reajustado de acordo com os índices aplicados aos benefícios daquele Regime.

Art. 2º A parcela dos benefícios sobre a qual incidirá a contribuição será calculada mensalmente, observado o disposto no § 3º do artigo anterior.

Art. 3º A contribuição social mensal do Estado, através dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive Ministério Público e o Tribunal de Contas, Autarquias e Fundações Públicas, de que trata o artigo 14 da Lei Complementar nº 228, de 2000, fixado pelo artigo 73 da mencionada Lei, passa, até que se promova o estudo atuarial a que se refere o artigo 1º desta Lei Complementar, a ser fixado em 11% (onze por cento).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 4º Endente-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário – família;

V – o auxílio – saúde;

VI – o auxílio – creche;

VII – auxílio – alimentação; e

VIII – o abono de permanência de que tratam o § 1º do artigo 40, § 5º, do artigo 20 e o § 1º do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 1º As parcelas pagas em decorrência do local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, poderão compor a base de cálculo da contribuição mediante opção expressa do servidor.

§ 2º A contribuição previdenciária incidirá sobre os benefícios de salário – maternidade e auxílio – doença.

Art. 5º O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea “a” do inciso III, do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, no § 5º do artigo 2º ou no § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 6º Os percentuais de contribuição mensal de que trata esta Lei Complementar serão devidas depois de decorridos 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke, located in the bottom right corner of the page.